



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 4.571, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Concede amparo aos alunos dos Centros de Formação de Reservistas e dos Tiros de Guerra, quando inválidados em consequência de acidentes verificados em serviço.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado dará amparo aos alunos dos Centros de Formação de Reservistas e aos alunos dos Tiros de Guerra quando inválidados em consequência de acidentes verificados em serviço ou na instrução com relação de causa e efeito, devidamente comprovados em tórno do acidente ou inquérito sanitário de origem.

Art. 2º Os alunos dos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais da Reserva das Fôrças Armadas, portadores de quaisquer das doenças especificadas na [alínea d, do art. 30, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954](#), devidamente comprovadas em tórmos de acidente ou inquérito sanitário de origem, farão jus ao amparo concedido pela [Lei nº 3.606, de 8 de agosto de 1959](#).

Art. 3º Para os fins do Art. 1º, os alunos nele referidos terão os direitos e vantagens correspondentes aos do soldado incorporado.

Art. 4º Os benefícios desta Lei serão concedidos a contar da data em que se verificar a incapacidade.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Ernesto de Mello Baptista*  
*Arthur da Costa e Silva*  
*Nelson Lavenère Wanderley*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1964

\*